



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192718 - PA (2024/0015340-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS LIRA JUNIOR
ADVOGADO : SANDRA MARIA TAVARES BORGES SOUSA DA SILVA - PA025762
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : LUCIVANI PANTOJA DA SILVA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA DOMICILIAR INVÁLIDA. CIRCUNSTÂNCIA EMBASADA EM APREENSÃO DE DROGAS EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. RECONHECIDA A MANIFESTA ILEGALIDADE DE OFÍCIO. MANTIDA A VALIDADE DO MATERIAL APREENDIDO EM VIA PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS NA FORMA DO ART. 580 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para que se proceda à revisão do julgado, de forma a se entender que os fatos da causa conduzem à conclusão de ilegal invasão de domicílio por desvio de finalidade e/ou pesca probatória, verifico que se faz necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável no âmbito do *writ*.

2. Atentando-se ao exame do mérito pelo Tribunal, bem assim dos trechos da denúncia transcritos, faz-se presente situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise da questão, de ofício.

3. Consoante julgamento do RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

4. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que a apreensão de algumas porções de drogas com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele. Assim, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação.

5. Recurso em *habeas corpus* provido para, de ofício, reconhecer a

ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-se a validade quanto ao material apreendido em via pública, com extensão dos efeitos à corré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com extensão dos efeitos à corré Lucivani Pantoja da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192718 - PA (2024/0015340-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS LIRA JUNIOR
ADVOGADO : SANDRA MARIA TAVARES BORGES SOUSA DA SILVA - PA025762
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : LUCIVANI PANTOJA DA SILVA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROBATÓRIA. BUSCA DOMICILIAR INVÁLIDA. CIRCUNSTÂNCIA EMBASADA EM APREENSÃO DE DROGAS EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. RECONHECIDA A MANIFESTA ILEGALIDADE DE OFÍCIO. MANTIDA A VALIDADE DO MATERIAL APREENDIDO EM VIA PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS NA FORMA DO ART. 580 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para que se proceda à revisão do julgado, de forma a se entender que os fatos da causa conduzem à conclusão de ilegal invasão de domicílio por desvio de finalidade e/ou pesca probatória, verifico que se faz necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável no âmbito do *writ*.

2. Atentando-se ao exame do mérito pelo Tribunal, bem assim dos trechos da denúncia transcritos, faz-se presente situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise da questão, de ofício.

3. Consoante julgamento do RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

4. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que a apreensão de algumas porções de drogas com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele. Assim, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação.

5. Recurso em *habeas corpus* provido para, de ofício, reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-

se a validade quanto ao material apreendido em via pública, com extensão dos efeitos à corré.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* contra acórdão assim ementado (fls. 134-135):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR — paciente preso preventivamente pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 — 1) NULIDADE DAS PROVAS DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO, FLAGRANTE FORJADO E TORTURA PARA OBTENÇÃO DE CONFISSÃO — PLEITO CONHECIDO EM CUMPRIMENTO À ORDEM EXARADA PELO COLENDO STJ NO RHC Nº 184591—PA — ORDEM DENEGADA — não se vislumbra, a partir dos elementos coligidos na impetração, a alegada nulidade da diligência de culminou com a apreensão das drogas, um vez que, conforme relatado pela corré LUCIVANI PANTOJA DA SILVA, companheira do paciente, em seu depoimento na fase investigativa, o paciente LUIZ CARLOS foi preso pela força policial do lado de fora da residência, em posse de substância entorpecente, do que se conclui que o posterior ingresso no imóvel encontrava-se amparado por fundadas razões anteriores à diligência indicando a possível ocorrência de flagrante delito. Tampouco restaram demonstradas as alegações de que as drogas apreendidas não estavam com o paciente e teriam sido "plantadas" pela equipe policial, ou que contrariamente ao atestado no exame de corpo de delito de fls. 47, houve ofensa à sua integridade corporal — WRIT CONHECIDO E DENEGADO — DECISÃO UNÂNIME.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por suposta prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da busca domiciliar, razão de defender a possibilidade do trancamento do processo "pela constatação do desvio de finalidade no cumprimento dos mandados das prisões preventivas, com a busca a apreensão feita irregularmente, caracterizando a pescaria probatória com desvio de finalidade, estando as provas colhidas imbuídas de nulidades" (fl. 124).

Requer o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o recorrente foi denunciado por suposta prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte trecho da

denúncia (fl. 71):

Consta do IPL anexo que no dia 16/04/2023, por volta das 17h30min, os denunciados LUCIVANI PANTOJA DA SILVA e LUIZ CARLOS LIRA JUNIOR, foram presos em flagrante delito por guardar drogas, para fins de comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta nos autos, na data e hora mencionadas, a guarnição dos SGT PM GEDIEL, em parceria com a Divisão de Repressão a Furtos e Roubos e Seccional Urbana do Guamá, estava cumprindo um mandado de prisão em desfavor dos acusados LUCIVANI PANTOJA DA SILVA e LUIZ CARLOS LIRA JUNIOR.

Infere-se que a Polícia Militar diligenciou na residência dos denunciados e ao chegarem no local, avistaram LUIZ na porta da residência com um saco plástico e, ao avista a VTR, tentou empreender fuga para dentro do imóvel.

Ato contínuo, a PM o impediu e constatou que no saco plástico havia 02 (dois) tabletes de entorpecente semelhantes a maconha. LUIZ confessou que tinham mais drogas na residência do acusado com a sua companheira LUCIVANI, de modo que esta possuía ciência dos entorpecentes localizados em sua casa.

Com a permissão de LUCIVANI os agentes adentraram o imóvel e passaram a fazer buscas. No local foi encontrada (uma) balança de precisão, 01 (uma) tesoura, 01 (uma) faca, 01 (um) pacote de sacos plástico, 01 (um) rolo de linha, 02 (dois) rolos de papel filme, 01 (uma) caixa de bicarbonato, 399 gramas de substância entorpecente equiparado a maconha, assim como a importância de 2.500 (dois mil e quinhentos) reais.

Os materiais supracitados junto aos denunciados foram conduzidos a Delegacia de Policia de Salvaterra.

Diante da autoridade Policial LUIZ apresentou versão subjetiva, enquanto LUCIVANI confirmou os fatos aqui narrados.

A respeito da alegada ilicitude da prova, consta do acórdão (fls. 138-140):

Sem maiores delongas, não se vislumbra, a partir dos elementos coligidos na impetração, a alegada nulidade da diligência de culminou com a apreensão das drogas, um vez que, conforme relatado pela corré LUCIVANI PANTOJA DA SILVA, companheira do paciente, em seu depoimento na fase investigativa, **o paciente LUIZ CARLOS foi preso pela força policial do lado de fora da residência, em posse de substância entorpecente, do que se conclui que o posterior ingresso na residência encontrava-se amparado por fundadas razões anteriores à diligência indicando a possível ocorrência de flagrante delito no local.**

Sustentando tal entendimento, veja-se o depoimento da corré LUCIVANI PANTOJA DA SILVA, companheira do paciente, *verbis*:

Que no dia de hoje por volta das 17:30H, Policiais Militares chegaram na residência da interrogada, local em que funciona seu comércio: Que os policiais já entraram em sua residência com sou marido, o qual havia sido abordado do lado de fora de seu estabelecimento relata que ele portava maconha no momento dessa abordagem para uso próprio; Que ao entrar os policiais deram voz de prisão também para a interrogada por cumprimento de mandado de prisão e encontraram mais droga em sua residência, afirma que a droga pertence ao seu marido, quanto aos demais objetos encontrados. balança, sacos plásticos e demais itens a declarante afirma que não tinha conhecimento desses materiais; Que após a apreensão do material a interrogada e seu marido foram conduzidos para a Delegacia: Que por fim, ressalta que na residência onde foram presos reside ainda seu filho de 10 anos de idade, o qual está com a mãe da interrogada, (Grifos nossos)

Portanto, necessário reconhecer que a apreensão de drogas em poder do réu LUIZ CARLOS ocorreu em momento anterior ao ingresso da polícia em seu domicílio, do que se conclui que o posterior ingresso no imóvel ocorreu amparado em fundadas razões indicativas da ocorrência delito no local, do que se conclui pela regularidade da prova carreada aos autos, não havendo qualquer desrespeito à garantia constante no art. 5º, XI, da Lei Maior, uma vez que, de fato, houve ingresso em um domicílio sem mandado judicial determinando a diligência, contudo tal ocorreu com respaldo no permissivo constante no próprio texto constitucional, o qual ressalva a possibilidade de mitigação da referida inviolabilidade domiciliar nos casos de flagrante delito.

[...]

No caso, os depoimentos prestados na fase investigativa apontam que o ingresso domiciliar ocorreu após a apreensão de drogas em poder do réu LUIZ CARLOS, pelo que restava configurada justa causa para invasão domiciliar, a partir de elementos coletados anteriormente ao ingresso no domicílio, não havendo porque se reconhecer qualquer nulidade nas provas carreadas.

Tampouco restaram comprovadas a partir dos elementos coligidos na impetração as alegações de que as drogas apreendidas não estavam com o paciente e teriam sido "plantadas" pela equipe policial, ou que contrariamente ao atestado no exame de corpo de delito de fls.47, houve ofensa à sua integridade corporal, não havendo qualquer suporte fático para concessão da ordem sob tal fundamento.

Como se vê, o Tribunal de origem, a quem compete a análise dos elementos fáticos da causa, conclui que "o ingresso domiciliar ocorreu após a apreensão de drogas em poder do réu LUIZ CARLOS, pelo que restava configurada justa causa para invasão domiciliar, a partir de elementos coletados anteriormente ao ingresso no domicílio, não havendo porque se reconhecer qualquer nulidade nas provas carreadas".

Foi afastada, portanto, a argumentação defensiva de ilegalidade de ingresso no domicílio mediante pescaria probatória, com desvio de finalidade decorrente de cumprimento de mandado de prisão existente contra o recorrente e a corrê.

Para que se proceda à revisão do julgado, de forma a se entender que os fatos da causa conduzem à conclusão de ilegal invasão de domicílio por desvio de finalidade e/ou pesca probatória, verifico que se faz necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável na esfera do *writ*.

Não obstante, atentando-se ao exame do mérito pelo Tribunal, bem assim dos trechos da denúncia acima transcrita, tenho que se faz presente situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise da questão, de ofício.

Parte-se, portanto, da fundamentação eleita pelo Tribunal de origem ao concluir que "o ingresso domiciliar ocorreu após a apreensão de drogas em poder do réu LUIZ CARLOS, pelo que restava configurada justa causa para invasão domiciliar, a partir de elementos coletados anteriormente ao ingresso no domicílio, não havendo porque se reconhecer qualquer nulidade nas provas carreadas".

É bem verdade que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma e munições, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito em desenvolvimento.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

Nestes termos, em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que a apreensão de algumas porções de drogas com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele. Assim, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação.

Menciono a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Na hipótese, compreendo que foi lícita a busca pessoal e a apreensão de drogas localizadas na mochila dispensada pelo paciente ao ver a guarnição, mas não havia fundadas razões acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso em seu domicílio, pois a entrada no lar foi justificada com base na alegação dos policiais de que, após a apreensão de porções de drogas em via pública, o acusado haveria afirmado possuir mais substâncias ilícitas em sua casa, indicado o endereço e autorizado a diligência no interior do domicílio.

4. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o réu haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, franqueando àqueles a apreensão de objetos ilícitos e, conseqüentemente, a formação de prova

incriminatória em seu desfavor. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento.

5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova oriunda de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 831.911/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. APREENSÃO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. FALTA DE REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELO REPRESENTADO.

1. Acerca da busca pessoal, nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela legalidade da conduta policial no que se refere à busca pessoal, uma vez que o réu foi abordado em razão de atividade suspeita e de ser conhecido no meio policial. No caso, todavia, o fato de estar em atitude suspeita e de ser conhecido no meio policial, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundada razão para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração. Assim, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova.

3. A propósito do ingresso policial no domicílio, a despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

4. No caso, o Tribunal consignou que, "ainda que considerada a hipótese de o paciente não ter franqueado a entrada dos policiais no seu domicílio, em se tratando de crime permanente, não há que se falar em nulidade do flagrante devido à ausência de mandado de busca e apreensão. Esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça".

5. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que a apreensão de algumas porções de drogas com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele. Assim, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação.

6. Ademais, constitui ônus do Estado provar o dito consentimento do acusado para a entrada dos policiais no domicílio, o que não ocorreu, sendo pouco verossímil o relato de que o recorrente autorizou livremente o acesso à equipe policial.

7. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal em causa, revogando, por consequência, a prisão cautelar do recorrente, se por outro motivo não estiver preso. (RHC n. 180.974/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

2. No caso, o ingresso forçado na residência do Réu está apoiado apenas na apreensão prévia de entorpecentes durante busca pessoal e na suposta confissão do Acusado no sentido de que armazenava drogas em residência. Apenas essas circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso no domicílio.

3. "[A] Sexta Turma tem sedimentado entendimento, no sentido de que é inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a ausência de comprovação do consentimento dos moradores, como ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 742.270/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/10/2022)" (AgRg no HC n. 768.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2023, DJe 31/03/2023).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 785.169/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO NO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. No caso, os policiais receberam denúncia anônima de que a residência em questão era suposto ponto de tráfico de drogas.

Durante rondas no local, visualizaram o paciente em frente ao local e, ao realizarem a abordagem e revista, lograram êxito em encontrar 25g de maconha e R\$ 1.700,00.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a apreensão de drogas com o acusado em via pública não autoriza a continuidade da diligência no domicílio, porquanto tal circunstância não configura fundadas razões sobre a existência de entorpecentes no interior da residência. Precedentes.

3. Não houve alusão a campana, monitoramento ou prévia investigação, assim como os depoimentos também não indicam eventual movimentação de pessoas no local. Se a apreensão de droga em via pública não configura fundadas razões para o ingresso em domicílio, tampouco o dinheiro encontrado com o paciente poderia ser fundamento apto a permitir a suspeita da existência de entorpecentes no interior da residência, ainda mais diante da quantidade pouco expressiva de droga encontrada e da ausência de outros elementos.

4. A jurisprudência desta Corte também aponta que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado [...] (HC n. 616.584/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 6/4/2021).

5. Agravo regimental provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas com o ingresso em domicílio do paciente, assim como de todas as provas delas derivadas, cassar a sentença e determinar que o Magistrado singular profira outra sem levar em consideração a s provas ilícitas, devendo, ainda, ser expedido o alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso. (AgRg no HC n. 695.972/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Portanto, seria necessária a realização de investigações prévias, como campanhas no local para a observação de movimentação na residência ou na via pública para justificar eventual busca domiciliar, o que não ocorreu na espécie, o que torna ilícita toda a prova obtida com a invasão de domicílio.

Por fim, considerando que, no presente caso, revelam-se idênticas as situações processuais do recorrente e da corré LUCIVANI PANTOJA DA SILVA, cabível a extensão do provimento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para, de ofício, reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, mantendo-se a validade quanto ao material apreendido em via pública, com extensão dos efeitos à corré LUCIVANI PANTOJA DA SILVA.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0015340-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 192.718 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003657220238140091 08154213020238140000 8003657220238140091
8154213020238140000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS LIRA JUNIOR
ADVOGADO : SANDRA MARIA TAVARES BORGES SOUSA DA SILVA - PA025762
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : LUCIVANI PANTOJA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, com extensão dos efeitos à corré Lucivani Pantoja da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515516581949548@ 2024/0015340-3 - RHC 192718